

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 43, publicada no D.O.U. de 15/1/2020, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IBEP - Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa Ltda.		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 356, de 2 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde (FACS), que seria instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
<b>RELATORA:</b> Suely Melo de Castro Menezes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201117431		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>13/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 356/2015, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde (FACS), que seria instalada na Rua Maria Valdeir Nascimento Lins, s/nº, Lote 193 a 218, bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa Ltda. (IBEP), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.330.730/0001-00, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

O presente processo de credenciamento tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 201200189 - Avaliação nº 97499), com previsão de 100 (cem) vagas anuais e foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A visita à IES ocorreu no período de 11 a 14 de novembro de 2012, a qual deu origem ao Relatório de Avaliação nº 97492, cujos resultados relativos às 3 (três) dimensões avaliadas constam do quadro a seguir:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1 – Organização Institucional	3
2 – Corpo Social	3
3 – Instalações Físicas	3
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, informando que a comissão de avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3”.

O relatório do Inep foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) acatou os argumentos da Secretaria e alterou o conceito atribuído ao indicador 1.8, passando-o de 3 para 2, e considerou o requisito legal 4.1 – Diretrizes Curriculares Nacionais como não atendido, conforme consta do Relatório de Avaliação nº 97499 sintetizado abaixo:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático – Enfermagem	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Enfermagem, 100 (cem) vagas totais anuais	2,5	3,5	3,1	3

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde (FACS) e do curso de Enfermagem, bacharelado, manifestando-se da seguinte forma:

*Inicialmente, convém destacar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, por um lado, os dois pedidos – de credenciamento da Instituição e de autorização do curso de Enfermagem alcançou o conceito mínimo satisfatório, o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso.*

*No entanto, os relatórios de avaliação in loco evidenciaram fragilidades significativas em todas as dimensões. Na avaliação do pedido de credenciamento foram observadas fragilidades, principalmente quanto às instalações físicas que serão compartilhadas com o Colégio do Salvador.*

*[...] Sobre as instalações físicas, a situação encontrada pelos avaliadores nos chamou atenção, foi informado que a Faculdade funcionará nas mesmas instalações onde atualmente funciona um Colégio que atende à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, ou seja, haverá compartilhamento das instalações físicas [...] Outra situação peculiar do caso em pauta é a utilização dos laboratórios em outro endereço, que serão utilizados para as aulas práticas, além da informação do endereço diverso, foi verificado que essa estrutura física não atende à acessibilidade, conforme se observa abaixo:*

*[...] A infraestrutura física destes laboratorios são inadequados ao quantitativo de alunos propostos (50). Entretanto, não se observou nos acessos aos laboratórios rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais.*

*Sobre a Biblioteca a Comissão informou:*

*[...] A Biblioteca está situada na sede da IES e atualmente possui um acervo pertencente Colégio do Salvador, mas que também servirá para a Faculdade de Ciências da Saúde. O seu espaço físico (65m<sup>2</sup>) é inadequado para atender inicialmente a uma turma de curso Superior, onde existem apenas duas mesas de apoio aos alunos. Na visita in loco, não foi observado na biblioteca computadores para que os alunos possam consultar o acervo bibliográfico existente.*

*[...] Também, na visita in loco não foram encontrados livros específicos que pudessem dar suporte ao curso de enfermagem ora pleiteado pela IES, ou seja, foram encontrados somente livros que atendem basicamente as necessidades do ensino fundamental e médio. Ademais, foram relatadas pela instituição algumas ações para a atualização e ampliação do acervo (aquisição de aproximadamente 600 livros de Enfermagem).*

Sobre a Organização Institucional, o relatório do Inep, que trata do pedido de credenciamento, ressaltou que:

*[...]quando da verificação in loco, observou-se organização insuficiente quanto a secretaria acadêmica e administrativo-financeira em relação à disponibilidade de recursos materiais (armários, software acadêmico para faculdade, não existindo uma divisão do que será da Faculdade e o que pertence ao Colégio do Salvador), havendo uma promessa da empresa de tecnologia INFODATA (empresa especializada em tecnologia da informação), que atualmente presta serviço ao Colégio do Salvador para apresentação de uma nova proposta em criar um módulo específico para gestão acadêmica e administrativa.*

Sobre o Corpo Docente, as informações extraídas do relatório do Inep, que trata do pedido de credenciamento, mostram que:

*[...] a IES ainda não consta de um quadro efetivo. Segundo seu diretor geral, os docentes ainda encontram-se em processo de seleção e convite. [...] Muito embora não conste do sistema a inclusão de todos os professores e muito menos seus dados, é possível perceber que, em tempo hábil, foram inseridos 9 professores, dos quais 6 são mestres e 3 especialistas.*

O parecer da SERES também apresenta considerações sobre o relatório do Inep, em relação à análise do pedido de autorização do curso de Enfermagem:

*Destacamos abaixo, os indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios, nas três Dimensões analisadas, apresentados no relatório de avaliação in loco:*

*[...] O PPC apresenta componentes curriculares definidos em consonância com os objetivos do curso, com o perfil do egresso e com o dimensionamento da carga horária das disciplinas, sendo complementados por atividades complementares; há coerência do currículo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, em relação à carga horária total do curso, no entanto a carga horária dos estágios supervisionados não corresponde a 20% da carga horária total, prevendo a realização de 660 horas de estágio curricular. A carga horária do curso é de 4.100 horas, com 2.100 horas teóricas, 1200 horas de atividades teórico práticas, 660 horas de estágio e 150 horas de atividades complementares, distribuídas em 10 semestres, podendo o discente concluir o curso em até 12 semestres. As ementas e a referência bibliográfica indicada em algumas das disciplinas do curso, não contemplam o conteúdo/conhecimento proposto para o seu desenvolvimento. Por exemplo, a Disciplina de Humanização do serviço de enfermagem; ética bioética e deontologia, que menciona o código de ética de fisioterapia e não o de Enfermagem. Identificamos, ainda, que existem disciplinas da área profissional de enfermagem com previsão de desenvolvimento por docentes de outras áreas profissionais. (por exemplo, Humanização nos serviços de enfermagem).*

*[...] A produção científica é ainda reduzida, sendo que cerca de 50% dos docentes previstos para o curso apresentam de 1 a 3 publicações científicas nos últimos 3 anos. [...] A biblioteca está instalada em ambiente que não atende às recomendações de conservação do acervo, acesso, e espaços para estudos em grupos e individuais. A bibliografia básica contempla o número de exemplares previsto; quanto à bibliografia complementar, atende às indicações bibliográficas constantes*

*nos programas das disciplinas. Quanto à assinatura de periódicos especializados, a instituição efetivou a assinatura, para 2013, de seis periódicos científicos de enfermagem com Qualis/CAPES A e B1.*

### **Considerações finais da SERES:**

*Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua um colégio e, principalmente utilizar os laboratórios em endereço diverso, prejudicam a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto a viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, nestes termos sobre esta matéria, o Conselho Nacional de Educação já julgou caso análogo, cujo Parecer CNE/CP nº 1/2013, de 19/02/2013, julgou ser inapropriado o compartilhamento de espaços físicos nos credenciamentos de novas IES.*

*Dessa forma, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas às instalações da IES, e considerando inclusive o Parecer desfavorável do COFEN envolvido na oferta da educação superior, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.*

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 356/2015, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES pelo indeferimento do pedido.

### **Dos fundamentos do recurso**

Em seu recurso, a instituição argumenta que as análises dos relatórios para o credenciamento e para a autorização foram feitas separadamente pela SERES, uma vez que a maioria das fragilidades apontadas na visita inicial do Inep não foram observadas na segunda. Em se tratando da estrutura física, a IES afirma:

*[...] em relação ao compartilhamento das instalações físicas com o Colégio do Salvador no tocante ao uso comum das áreas destinadas à Secretaria Acadêmica e Administrativo-Financeira, bem como recursos materiais e mobiliários. Aqui cabe explicar que o Colégio do Salvador, através dos seus sócios, também são sócios do IBEP, Mantenedora da Faculdade de Ciências da Saúde- FACS, e que suas atividades acadêmicas e administrativas somente funcionam nos turnos da manhã e tarde até as 17:00 horas, o que absolutamente em nada interfere na logística de funcionamento administrativo e acadêmico da Faculdade, uma vez que ela só irá funcionar no turno noturno, das 18:30 às 22:30, intervalo este em que as atividades acadêmicas e administrativas já se encerraram.*

*[...] Em relação à questão de detalhes como armários, móveis, etc., tudo isto já existe em quantidade e qualidade suficiente e logisticamente adaptado para o desenvolvimento das atividades da Faculdade [...] pois a própria Comissão de Credenciamento atribuiu na DIMENSÃO 3 (ITEM 3.1- Instalações Físicas*

Administrativas) o CONCEITO 4, como se pode comprovar pelo o relatório de visita “In Loco”, abaixo transcrito:

Já as instalações administrativas do Colégio do Salvador são adequadas, contempla os ambientes necessários e informados no sistema e-MEC. Existem salas para a direção geral, coordenação de curso, reunião de professores, guarda e controle de documentos do setor de recursos humanos, secretaria acadêmica e secretaria financeira, além de um sistema de controle acadêmico e financeiro. Existe um auditório com capacidade para 120 pessoas sentadas, climatizado e com sistema audiovisual. Na visita in loco, foi verificada a existência de 36 salas de aula, sendo que vinte e quatro (24) delas estão situadas no segundo e terceiro piso que serão disponibilizados para uso da nova IES. Cada uma destas possuem quadro branco, iluminação natural e artificial e climatização. Foram observadas rampas de acesso e escadas adequadas para o acesso ao segundo e terceiro piso. A IES conta com banheiros feminino e masculino no piso inferior e superior para os estudantes, professores e técnico-administrativos, os quais somente o do piso inferior é totalmente adequado às necessidades especiais. A área de convivência é ampla (mais de 1000 m<sup>2</sup>), com uma parte coberta e outra aberta, e possui uma (01) cantina (50 m<sup>2</sup>). Há duas quadras de esportes com capacidade para realização das praticas de exercícios físicos e atividades de laser (sic). A infraestrutura de serviços conta com uma reprografia, estacionamento lateral para veículos, restrito a docentes e técnicos administrativos. Existe (01) laboratório de informática na IES, com vinte e cinco (25) equipamentos completos, interligados em rede com acesso à internet”. (Transcrição de parte do relatório da visita da comissão)

[...] O projeto arquitetônico da IES, onde serão ministradas as aulas teóricas (prédio com sede na rua Maria Valdeir Nascimento Lins, LOTE 193 a 218, Grageru. Aracaju), atende à legislação (Decreto 5.296/2004) quanto a disponibilização de banheiros, salas, assentos de uso preferencial sinalizado, espaços e instalações acessíveis; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. (Trecho extraído do relatório do Inep para o credenciamento).

Em seu recurso, a IES também apresenta, para sua defesa, trechos extraídos do relatório do Inep sobre a visita para a autorização do curso de Enfermagem:

[...] Os laboratórios, instalações específicas, equipamentos e materiais necessários à realização das atividades acadêmicas do curso estão disponíveis, em quantidade e qualidade compatíveis com a proposta curricular [...]

[...]

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral 3

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos 3

3.3. Sala de professores 3

3.4. Salas de aula 4

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 3

[...] Os espaços previstos para as atividades do curso são suficientes para as necessidades do mesmo, sendo que são em quantidade, dimensão, mobiliário, equipamentos, iluminação, limpeza, segurança e comodidade para o desenvolvimento do curso.

*[...] As salas de aula e os espaços administrativos são amplos, equipados e atendem às necessidades do curso, oferecendo ambientes claros, amplos e climatizados.*

Sobre as observações da SERES a respeito das deficiências nas instalações físicas dos laboratórios, que impossibilitariam o uso pelo quantitativo de estudante, a IES explica que:

*Apesar de que as turmas, em suas aulas teóricas, serem compostas por 50 alunos, o mesmo não se configura para as aulas práticas e estágios, as quais obedecerão uma outra disposição conforme descrito no projeto pedagógico do curso e transcrito abaixo. Talvez, por algum lapso de esquecimento os Membros da Comissão não tenham se atentado a este detalhe, onde as aulas práticas serão compostas por no máximo 25 alunos por turma, conforme consta no PPC, atendendo, desta forma, a capacidade instalação física dos laboratórios.*

*[...] No tocante a não observação de acesso de rampas aos portadores de necessidades especiais, nos causa surpresa esta afirmação por parte da Comissão de Credenciamento uma vez a IES possui 06 (seis) salas (laboratórios) no pavimento superior e mais outras 6 (seis) salas disponíveis e de iguais dimensões no pavimento térreo que respeitam e atendem as questões de acessibilidade, respeitando, a legislação vigente para portadores de necessidades especiais. De fato, quando da visita os referidos laboratórios encontravam-se no pavimento superior, e que quando questionados pela Comissão de Credenciamento à respeito da acessibilidade, foi relatado e aceito por todos os 3 (três) membros da Comissão de Credenciamento, que nada impedia a IES de transferir os laboratórios básicos e específicos para o pavimento térreo, caso houvesse alguma necessidade especial.*

A IES argumenta que a biblioteca encontra-se na sede da IES, que fica no Colégio do Salvador, onde serão realizadas as aulas teóricas e que, de fato, quando da visita da comissão de credenciamento, ainda estava em fase final de organização.

*Atualmente contando com diversas mesas de estudos em grupos e cabines para estudos individuais, um acervo atualizado em quantidade e qualidade suficientes para atendimento do curso de enfermagem, conforme comprovado pela visita da Comissão de Autorização, informatizada, rede wifi, e com uma Bibliotecária de nível superior responsável pelo setor. Em relação ao computador para que os alunos possam consultar o acervo bibliográfico: além do próprio terminal da Bibliotecária, temos também um terminal exclusivo de consulta. A IES também conta com o laboratório de informática localizada na sala vizinha que também ode (sic) ser usado para consultas, sem falar do acesso wifi gratuito para todos os alunos e docentes. Todo o acervo bibliográfico está catalogado, tombado e acondicionado em estantes apropriadas de fácil acesso, visualização e consulta. Cabe frisar que as atuais instalações físicas da Biblioteca foram tão somente preparadas para atender os dois primeiros anos dos cursos, constando no PDI um cronograma e um plano de ampliação e expansão, tanto na sua infraestrutura física quanto no acervo bibliográfico e tecnológico.*

A IES cita um trecho do relatório da comissão de autorização, que atribuiu conceitos favoráveis à bibliografia para demonstrar o atendimento à dimensão analisada:

*3.6. Bibliografia básica: 4*

*3.7. Bibliografia complementar: 3*

Aqui a IES faz esclarecimento sobre a dimensão Corpo Social:

*[...] Como a questão em tela trata da análise do relatório da Comissão de Credenciamento, de fato os docentes, há época, estavam em fase final de convite e assinatura dos termos de compromisso. Contudo, todos os docentes já tinham sido entrevistados, selecionados e aprovados pela Direção Geral e Coordenação do Curso. Questionados pelos membros da comissão de credenciamento sobre o corpo docente, perguntamos, há época, se eles, os membros da Comissão, queriam que convocássemos os docentes para uma entrevista o que nos foi dito que não, pois esta seria uma atribuição da Comissão de Autorização de Curso no momento oportuno da visita.*

*Fato é que quando da visita da Comissão de Autorização ocorrida no período de 28/11/2012 a 01/12/2012, todos os docentes se fizeram presentes, com seus termos de compromisso devidamente assinado, como se depreende do trecho do relatório: “A avaliação in loco procedeu-se com a inspeção das instalações físicas destinadas ao curso; apreciação de infraestrutura e material; reuniões com docentes, dirigentes e Comissão própria de avaliação. Além disso, foram apreciados relatórios e outros documentos disponibilizados sobre compra de livros, convênios e contratos com instituições públicas e privadas de saúde do município e região que atenderão às atividades de extensão, atividades complementares. Foram apreciados documentos afins e os currículos dos docentes previstos para o curso. (Trecho extraído do relatório do Inep).*

*[...] no tocante ao docente que irá ministrar a referida disciplina, (Humanização nos serviços de Enfermagem) não vislumbramos qualquer tipo de problema, empecilho ou falta de qualificação, uma vez que a disciplina em tela tem como ementa principal assuntos ligados a administração, motivação, trabalho em equipe, gestão de pessoas etc., onde o docente que fora alocado atende perfeitamente as condições de ministrá-la vez que sua formação é em Administração, com especialização em Administração Hospitalar, com Mestrado em Marketing Hospitalar e com mais de 15 anos de docência no ensino superior.”*

Sobre o parecer do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), a IES manifesta-se da seguinte forma:

*[...] Em relação ao parecer do Conselho Federal de Enfermagem, e em que pese o seu parecer desfavorável, é de bom tom ressaltar que o Acordo de Colaboração entre o COFEN e o MEC poderá servir tão somente como uma contribuição opinativa /sugestiva em forma de subsídios para as decisões finais da SERES/MEC, e não como uma prerrogativa condicional para os atos de Autorização e Credenciamento.*

*[...] Vale frisar que a citada contrarrazão ao parecer do COFEN já estava pronta desde o dia 03/07/2013, mas como já dito anteriormente, não nos foi aberta a oportunidade e de apresenta-la, sem falar que o parecer do COFEN, sugestivo de indeferimento, foi todo baseado no PPC do curso de Enfermagem antigo sem levar em consideração as devidas correções feitas na matriz curricular e acatada pela CTAA.*

Sobre o Parecer CNE/CP nº 1/2013 que tratou do compartilhamento de espaços físicos, a IES argumenta que:

*[...] o mencionado parecer trata de matéria distinta da pleiteada por nossa IES, a FACS – Faculdade de Ciências da Saúde, uma vez que a IES (FOCS) constante no parecer CNE/CP nº 1/2013, pleiteava, quando do seu pedido de credenciamento e autorização, compartilhar suas atividades acadêmicas, instalações físicas para aulas teóricas, bem como os laboratórios básicos e específicos para aulas práticas, com duas outras IES que já desenvolviam suas atividades normalmente, o que não é o caso da nossa IES, pois as Instalações Físicas do Colégio Salvador, objeto de visita “In Loco das Comissões de Credenciamento e Autorização, onde acontecerão as aulas teóricas, pertence a dois dos sócios da Mantenedora da FACS, o IBEP – Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa, com quem mantém (sic) contrato de aluguel, e que em nada interfere no desenvolvimento das atividades acadêmicas e Administrativas da IES, uma vez que o Colégio Salvador funciona, tão somente com a Educação Básica, nos turnos manhã e tarde até as 17:00 horas e a atividades da nossa IES somente funcionarão no turno noturno a partir das 18:30 horas, portanto, não havendo desta forma nenhum conflito. Da mesma forma que os Laboratórios Básicos e específicos da Fundação e do Hospital São Lucas, onde irão funcionar as aulas práticas e estágios do curso de Enfermagem, também pertencem a um dos sócios da Mantenedora da FACS, conforme vistado e comprovado pelas Comissões de Credenciamento e Autorização, os quais são partes integrantes do projeto da FACS e com total disponibilidade para serem utilizado por nossa IES, conforme já dito anteriormente.*

*Se fossemos nos valer da então conclusão do raciocínio “análogo” [...] quanto ao parecer CNE/CP nº 1/2013 e em relação ao pleito de nossa IES, a FACS, dá mesma forma a SERES/MEC/CNE/CP também deveriam ter se pronunciado desfavoravelmente aos pleitos de credenciamento e autorização das outras IES do nosso Estado que ofertam o curso de Enfermagem, dentre outros, em sistema de compartilhamento de instalações físicas com Escolas da Educação Básica, bem como com laboratórios básicos e específicos e que nem ao menos pertencem ao mesmo Mantenedor da IES, o que não é o nosso caso, pois ambos os espaços compartilhados pertencem a pelo menos um dos sócios da Mantenedora e são partes integrantes do processo de Credenciamento e Autorização.*

Ao final de seu recurso, a IES destaca que não foi aberta nenhuma diligência pela SERES/MEC, para que a instituição pudesse se manifestar em relação ao parecer da Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior.

Conclui a IES seu recurso, pedindo que o CNE defira o pleito de credenciamento ou que determine novas diligências para que adote as providências indicadas.

### **Considerações da Relatora**

No caso em tela, considero relevantes os argumentos trazidos pela IES em sua manifestação, pois são indicativos de que o recurso merece prosperar, tendo em vista que, apoiado pelo § 1º, Art. 33 do Regimento do CNE “Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam”.

Vale ressaltar que a IES não se manifestou ou impugnou os relatórios de avaliação *in loco* do Inep, referentes ao credenciamento institucional e à autorização do curso de Enfermagem pelo fato de que, no período de 11 de novembro a 14 de novembro de 2012, a comissão verificadora do Inep, composta pelos professores-doutores Egídio Furnalleteo, Antônio Macêdo Paiva e Claudio Gomes de Câmara, emitiu parecer favorável à recomendação de credenciamento, por meio do Relatório nº 97492, com conceito “3”. Como



também, a comissão de avaliadores, composta pelas professoras-doutoras Jussara Martini e Ester Almeida Souza, para fins de autorização do curso de Enfermagem, em visita *in loco*, realizada no período de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2012, também emitiram pareceres favoráveis à recomendação de autorização do curso de Enfermagem com conceito “03”, por intermédio do Relatório nº 97499.

Dessa forma, a IES apresentou contrarrazão à impugnação do parecer do Inep pela SERES. O referido relatório de impugnação, emitido pela SERES, questionou especificamente os itens referentes aos indicadores 1.8 e 4.2.

O relatório do Inep foi analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que se manifestou após o prazo concedido à instituição e à secretaria competente do MEC para impugnação do relatório de avaliação. A CTAA, conforme seu regimento, julga, em grau de recurso, as manifestações de impugnação para a tomada de decisão pela manutenção, reforma, anulação do relatório de avaliação ou não reconhecimento recursal.

É importante referenciar que, no dia 4 de janeiro de 2013, a IES interpôs contrarrazões aos questionamentos suscitados, sendo o recurso acatado pela CTAA.

A peça recursal responde e solicita alteração da carga horária do estágio supervisionado visando ao atendimento dos questionamentos em relação ao indicador 1.8, que se refere à sua carga horária, propondo ampliação de 660h/a para 900 h/a, objetivando atender e respeitar, desse modo, a legislação em vigor, que exige 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Acatado pela CTAA, a matriz curricular em questão passou a ter nova configuração:

Créditos totais do Curso	290h/a
Carga Horária aula teórica	2.100h/a
Carga Horária aulas práticas	1.200h/a
Estágio Supervisionado	900h/a
Atividades Complementares	150h/a
Carga Horária Total do Curso	4.350h/a

Na mesma defesa recursal pela impugnação, a IES corrige erro identificado em referência à disciplina Ética, Bioética e Deontologia, quando menciona, equivocadamente, Ética de Fisioterapia e não de Enfermagem. A IES ressalta ainda que todo o seu acervo bibliográfico foi direcionado exatamente para Ética em Enfermagem.

O indicador 4.2, de igual modo também questionado, se refere ao não cumprimento quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais em relação ao ensino de Educação nas Relações Étnico - Raciais e História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena.

A IES admite, no entanto, não ter atentado para tal exigência e inclui na nova matriz curricular a disciplina Estudos das Relações Étnico-Raciais e História e Cultura Afro Brasileira e Indígena com 60h/a, nos períodos 6º, 7º e 8º da matriz curricular, atendendo ao indicador 4.2 em discussão.

Convém destacar que o Art. 13, § 2º, da Portaria nº 20/2017, estabelece que “a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie descumprimento dos seguintes requisitos: Diretrizes Curriculares Nacionais ou Carga Horária Mínima do Curso”.

No presente caso, todos esses indicadores foram atendidos pela IES diante da impugnação dos relatórios do Inep e constata-se erro de fato, pois “na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integram”.

Uma questão relevante é lembrar que o regimento do Conselho Nacional de Educação, em seu Art. 21, § 3º, define que: “o relator poderá determinar diligência, por despacho, com

prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão do MEC responsável pelo relatório original para as providências indicadas”.

Essa decisão teria oportunizado esclarecimentos por parte da IES, mediante diligência instaurada, que poderia evitar que esse processo chegasse à fase de recurso. É relevante salientar algumas contradições que poderão ensejar discussão sobre o papel e a responsabilidade dos avaliadores do Inep quando procedem a avaliação *in loco*.

Os membros da comissão de avaliação, através do Relatório nº 97492, atribuíram o “Conceito 3” a todas as dimensões avaliadas e vistoriadas, concluindo, dessa forma, que a Faculdade de Ciências da Saúde (FACS) apresenta perfil de qualidade satisfatório.

Na avaliação da SERES, ficou evidente o seguinte: *“em que pese o resultado final favorável, as ponderações da comissão evidenciaram algumas ressalvas à proposta, especialmente no tocante às instalações físicas, que será compartilhado com um colégio que atende a Ed. Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio e ainda, ao não atendimento do requisito legal: condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, onde serão ministradas as aulas práticas, conforme registrado pela Comissão: o espaço físico destinado para realização das aulas de conteúdo prático, o qual está localizado na praça Tobias Barreto, 1042, bairro São José - SE, cerca de 4 km da IES-sede, não atende à legislação (decreto 5.296/2004).*

Nessa questão não identifiquei nenhuma norma, resolução ou lei que impeça o não compartilhamento de estrutura física, visando à economia financeira e processual, principalmente quanto à avaliação recente para condições adequadas de funcionamento.

A gestão da IES ressalta, na peça recursal, que o Colégio Salvador desenvolve suas atividades acadêmicas e administrativas nas turmas da manhã e tarde, bem como que a Faculdade de Ciências da Saúde (FACS) funcionará das 18h30 às 22h30, sem conflito, portanto, quanto ao uso dos espaços compartilhados.

Consideramos que, neste caso, com essas variantes, é válido considerar o Conceito 4 de avaliação após a visita *in loco*, que transcrevemos a seguir:

*Já as instalações administrativas do Colégio do Salvador são adequadas, contempla os ambientes necessários e informados no sistema e-MEC. Existem salas para a direção geral, coordenação de curso, reunião de professores, guarda e controle de documentos do setor de recursos humanos, secretaria acadêmica e secretaria financeira, além de um sistema de controle acadêmico e financeiro. Existe um auditório com capacidade para 120 pessoas sentadas, climatizado e com sistema audiovisual. Na visita in loco, foi verificada a existência de 36 salas de aula, sendo que vinte e quatro (24) delas estão situadas no segundo e terceiro piso que serão disponibilizados para uso da nova IES. Cada uma destas possuem quadro branco, iluminação natural e artificial e climatização. Foram observadas rampas de acesso e escadas adequadas para o acesso ao segundo e terceiro piso. A IES conta com banheiros feminino e masculino no piso inferior e superior para os estudantes, professores e técnico-administrativos, dos quais somente o do piso inferior é totalmente adequado às necessidades especiais. A área de convivência é ampla (mais de 1000 m2), com uma parte coberta e outra aberta, e possui uma (01) cantina (50 m2). Há duas quadras de esportes com capacidade para realização das praticas de exercícios físicos e atividades de laser. A infraestrutura de serviços conta com uma reprografia, estacionamento lateral para veículos, restrito a docentes e técnicos administrativos. Existe (01) laboratório de informática na IES, com vinte e cinco (25) equipamentos completos, interligados em rede com acesso à internet.*

Outro questionamento da SERES, quanto às instalações físicas, que transcrevemos para maior entendimento, é o seguinte:

*Exceção faz-se aos laboratórios de Bioquímica e Análises Clínicas, Laboratório de Enfermagem, Laboratório de Farmácia e Laboratório de Radiologia onde serão ministradas as aulas práticas do Curso de Enfermagem, que são utilizados pelo Centro de Estudos da Fundação São Lucas (pertencente à Mantenedora), situada na Praça Tobias Barreto, 1042, bairro São José. A infraestrutura física destes laboratórios são inadequados ao quantitativo de alunos propostos (50). Entretanto, não se observou nos acessos aos laboratórios rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais.*

A IES em seu recurso argumenta o seguinte quanto a este ponto:

*Apesar de que as turmas, em suas aulas teóricas, serão compostas por 50 alunos, o mesmo não se configura para as aulas práticas e estágios, as quais obedecerão uma outra disposição conforme descrito no projeto pedagógico do curso e transcrito abaixo. Talvez, por algum lapso de esquecimento os Membros da Comissão não tenham se atentado a este detalhe, onde as aulas práticas serão compostas por no máximo 25 alunos por turma, conforme consta no PPC, atendendo, desta forma, a capacidade instalação física dos laboratórios.*

*[...] Quanto ao quantitativo de alunos proposto (50), e conforme já mencionado anteriormente, onde apesar do quantitativo de vagas pleiteadas sejam 50 por turma / semestre, consta no PPC que para as aulas práticas serão divididos em grupos de no máximo 25 alunos, desta forma, atendendo perfeitamente ao espaço físico dos laboratórios.*

É relevante identificar que o relatório de visita para autorização do curso, refere-se à questão de forma inequívoca:

*Os laboratórios, instalações específicas, equipamentos e materiais necessários à realização das atividades acadêmicas do curso estão disponíveis, em quantidade e qualidade compatíveis com a proposta curricular.*

Como quesito importante para provimento do recurso, que admitimos deve prosperar, salientamos as questões referentes à biblioteca.

Mesmo considerando o pequeno lapso de tempo entre as visitas das avaliadoras do Inep, para fins de credenciamento e de autorização do curso de Enfermagem, serão relevantes as diferentes considerações.

O parecer da SERES ressalta que:

*A Biblioteca está situada na sede da IES e atualmente possui um acervo pertencente Colégio do Salvador, mas que também servirá para a Faculdade de Ciências da Saúde. O seu espaço físico (65 m<sup>2</sup>) é inadequado para atender inicialmente a uma turma de curso Superior, onde existem apenas duas mesas de apoio aos alunos. Na visita in loco, não foi observado na biblioteca computadores para que os alunos possam consultar o acervo bibliográfico existente.*

O relatório da visita para a autorização, analisado em conjunto pela SERES e CTA, revela, quanto à biblioteca, a existência de espaço com diversas mesas para estudos em grupo, cabines para estudos individuais, acervo atualizado em quantidade suficiente para sua

finalidade e atendimento ao curso de Enfermagem. Informa-se também que a biblioteca está inteiramente informatizada, com rede *wi-fi*, contando com bibliotecária qualificada, terminal de consulta e laboratório de informática na sala ao lado.

O relatório da comissão do Inep esclarece que: “*a bibliografia básica contempla o número de exemplares previsto quanto à bibliografia complementar, atende às indicações bibliográficas constantes nos programas das disciplinas*”.

Para complementar a informação acima, a comissão aceitou a assinatura de periódicos especializados, acrescentando ao acervo mais seis periódicos científicos de Enfermagem com Qualis/Capes A e B1.

Uma questão que precisa ser enfrentada e discutida entre o MEC e o CNE é a articulação entre os processos para evitar que diferentes avaliadores desconsiderem os resultados obtidos em visitas e avaliações *in loco*, que traduzem evidências efetivas, substituindo-os em prol de argumentos baseados em conceitos e convicções individuais. Em verdade, se não há acreditação e confiança nos resultados das avaliações do Inep, os avaliadores devem ser afastados, suspensos ou recapitados como previsto na Portaria Normativa nº 40, nos artigos de 27 a 33.

Nesse particular, sendo constatadas evidentes e claras divergências e contradições entre os relatórios das comissões de credenciamento, de autorização e a análise da SERES, compreende-se que o relator do CNE foi naturalmente induzido ao erro, ao acompanhar o parecer da SERES/CTAA, que, *a priori*, apresenta-se apoiado em suportes legais.

Por fim, esta relatora sugere uma reflexão em busca de procedimentos e dinâmicas processuais que evitem que uma instituição que se propõe a ofertar cursos superiores tenha sua solicitação tramitando por mais de sete anos, o que vem a produzir grandes prejuízos nos seus investimentos financeiros, nas dinâmicas processuais e na própria missão do CNE e do MEC de promover o ensino superior de qualidade.

É válido ressaltar ainda que a legislação regulatória não outorga ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a possibilidade de revisão de conceitos avaliativos emanados do processo de regulação, cabendo ao seu Conselho Pleno a função de estância revisional para reparar, de modo condizente com seu regimento, as avaliações nas quais seja patente a ocorrência de erro de fato ou de direito, o que identifico como explícito no caso em questão.

Em face do exposto, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela interessada quanto à decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 356/2015, submeto a este egrégio Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 356, de 2 de setembro de 2015, para autorizar o credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde (FACS), a ser instalada na Rua Maria Valdeir Nascimento Lima, s/n, Lote 193 a 218, bairro Grajeru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 2 de julho de 2019.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

### **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 2 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente